



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027136-34.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Impetrante: **Roberto Cerri Maio**
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Presidente do SPPREV - São Paulo Previdência e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciene de Oliveira Ribeiro**

Vistos,

Trata-se de “**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**” impetrado por **ROBERTO CERRI MAIO** em face de justo receito de ato ilegal a ser praticado pelo **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**.

Alega o impetrante, em suma, que em 05.01.2011 já preenchia todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial voluntária, razão pela qual em 15.06.2015 requereu formalmente a aposentação. Aduz, ainda, que naquela ocasião lhe fora informado por funcionários da autarquia que não haveria o reconhecimento do direito a paridade e integralidade remuneratória. Aponta, outrossim, que faz jus a aposentadoria especial dado o exercício de atividade de risco e insalubre. Requer a concessão da segurança para o fim de determinar a autoridade coatora, a partir do requerimento de aposentadoria, processe-a e a conceda, com base na Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14 c/c art.2º, II e III e art.3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 e art.3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 e art.7º, da EC 41/2003, respeitando os direitos à integralidade e paridade de vencimentos correspondente a totalidade da remuneração no cargo efetivo e classe em que se der a aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou documentos às fls.20/39.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls.45/62 a SPPREV postulou pela suspensão do andamento do mandamus em razão da existência de ação coletiva sobre o tema.

Notificada (fls.69), a autoridade coatora prestou informações às fls.73/103. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir por ausência de ato coator. Outrossim, arguiu a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que até o advento da EC 41/03 o servidor público tinha o direito de aposentar-se com base na totalidade da última remuneração, independentemente de contribuições. Alegou, ainda, que EC 41/2003 adotou nova sistemática de cálculo, considerando a vida contributiva do servidor, passando a adotar média aritmética simples que leva em conta as contribuições feitas pelo servidor. Afirmou, outrossim, que não obstante a EC 41/2003 tenha extinguido a integralidade, permaneceu intocada a possibilidade de percepção de proventos integrais, institutos distintos, na medida em que enquanto a integralidade reside no direito do servidor de ter os proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentação;o direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais nasce no momento em que o servidor cumpre os requisitos de idade e tempo de contribuição, passando a ter direito a uma proporcionalidade de 35/35 se homem e, 30/30 se mulher, o que resulta em um inteiro, ou seja, a aposentadoria com proventos integrais. Aludiu, também, que o direito à paridade e integralidade depende do fundamento pelo qual se der a aposentadoria, isto é, regras do corpo permanente ou regras transitórias das Emendas Constitucionais, e não somente da data de ingresso no serviço público. No mais, asseverou que a Lei Complementar Federal 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal 144/14, criou critérios próprios para à aposentação voluntária especial dos integrantes das carreiras policiais com redução de idade e de tempo. De resto, argumentou que se o servidor optar por se aposentar valendo-se exclusivamente de benefícios infraconstitucionais concedidos em conformidade com o art.40 da CF, sua aposentadoria se sujeitará às demais normais contidas no corpo permanente, notadamente aquelas que preveem como base de cálculo dos proventos a média das maiores contribuições e reajustes. Pugnou pela extinção do mandado sem resolução de mérito ou pela denegação da segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que deixo de abrir vista dos autos ao Representante do Ministério Público ante a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Por outro lado, rejeito as preliminares de carência de ação e inadequação da via eleita, na medida em que a impetração se reveste de evidente caráter preventivo, mostrando-se a ação mandamental necessária e adequada à tutela do interesse primário contido na pretensão.

De igual modo, não há falar em ilegitimidade passiva da SPPREV, porquanto o impetrante é servidor ativo e o ato de aposentadoria é atribuição da autoridade coatora.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

No que concerne à possibilidade de aposentadoria especial aos policiais civis, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e da Suprema Corte são pacíficas quanto à possibilidade de sua concessão, descabendo quaisquer considerações acerca da matéria, posto que já pacificada pelos Tribunais.

Nesse sentido, veja-se: “*Apelação - Aposentadoria especial - Escrivão de Polícia de 1ª Classe - Segurança denegada - Pretensão de reforma - Possibilidade - Recepção constitucional da LCF nº 51/85 já reconhecida pelo Col. STF - Aplicação da LCE nº 1.062/08 - Dispensa do requisito idade mínima para os que ingressaram na carreira antes da EC 41/03 - Preenchimento incontroverso dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial - Direito à paridade e integralidade remuneratória caracterizado - Ingresso no serviço público em data anterior à publicação da EC nº. 41/03 - Inteligência do art. 40, §4º da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 47/05 - Segurança concedida - Recurso provido. (Apelação Cível n. 0005415-48.2013, Rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 10.02.2014).

Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão por meio da edição da Súmula Vinculante n. 33, a qual estabelece, *in verbis*, que: “*APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA*”.

Noutro canto, no que concerne a possibilidade de percebimento de proventos integrais, observada a paridade com o pessoal da ativa, estabelece o art.1º, da Lei Federal nº 10.887/04: “*Art.1º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art.2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social”.

Duas, portanto, são as situações a serem esclarecidas, a saber, a redução de proventos consistente na soma da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das contribuições, desde o mês de julho de 1.994, ou desde o início das contribuições e, também, a forma de atualização do benefício, que é realizada com base em índice fixo utilizado para a atualização dos salários de contribuição, considerados os cálculos do regime geral de previdência social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Primeiramente, observo que não se sustenta a alegação de que o impetrante não preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional, eis que a Constituição nada asseverou sobre tal necessidade.

Isto porque o art.6º, do EC nº 41/03, ressaltou o direito à integralidade dos proventos àqueles que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação da referida emenda, como se vê, *in verbis*: “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:”.

Desse modo, a Constituição Federal exige como condição primária para se aposentar com proventos integrais, apenas, que o servidor tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da EC n. 41/03, e não que tenha adquirido os requisitos legais para aposentação até a publicação da referida Emenda Constitucional.

Nesse sentido, conforme se apura da inicial, o impetrante ingressou no serviço público em 24.02.1986, ou seja, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, pretendendo a aposentação pelas regras da aposentadoria especial de que trata o art.40, §4º, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, sofrerá as reduções supra mencionadas, impostas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual foi regulamentada, no âmbito federal, pela Lei nº 10.887/04.

Como a Lei Federal que versa sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, nos termos do art.24, §2º, da Constituição Federal, entende a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autoridade coatora pela aplicação imediata daquela lei ao caso.

Contudo, a questão não pode ser analisada dessa forma.

A Lei Complementar Federal nº 51/85 já definia regra especial de aposentadoria do policial civil, estabelecendo que este poderá aposentar-se voluntariamente, com trinta (30) anos de serviço, desde que conte com pelo menos vinte (20) anos de atividade estritamente policial.

Em virtude deste regramento, surgiu uma grande celeuma na jurisprudência a respeito da aplicabilidade ou não da referida lei, e se esta teria sido recepcionada pela nova Constituição Federal de 1988.

Após diversos julgamentos, ora favoráveis, ora contrários, finalmente a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de entender que esta foi recepcionada pela nova Carta Magna, o que se pode verificar da ADIN 3817/DF e do Mandado de Injunção n. 806, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É evidente que a atividade policial é uma atividade diferenciada, de alto risco e estressante e, por isso mesmo, exige regras também diferentes para fins de sua regulamentação e de inativação de seus membros.

Daí encontrarem-se enquadradas nas regras de aposentadoria especial estabelecida pelo art.40, §4º, da Constituição Federal, que dispõe *in verbis*: “Art. 40 - (...) (...) §4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I Portadores de deficiência; II Que exerçam atividades de risco; III Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”.

No mesmo sentido é a redação do art.126, § 4º, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estadual, que reproduz o texto constitucional federal.

É certo que ambos os artigos remetem à necessidade de Lei Complementar para o fim de regulamentação da aposentadoria especial, a qual deve definir qual seria o tempo de serviço necessário para fins desse tipo de aposentadoria, porém, tais leis complementares já existem e foram recepcionadas pelo novo sistema constitucional, bastando definir quais delas seria aplicável, inclusive, com a recente edição da lei Complementar nº 144/14, que regulamentou a situação do gênero feminino na Lei Complementar nº 51/85, primando pelo princípio da isonomia.

Nesse passo, é de se ver que as leis obedecem a regra de hierarquia, ou seja, a lei municipal submete-se à lei estadual e à federal, e a estadual à federal.

Em assim sendo, tendo sido recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, a Lei Complementar Federal nº 51/85 (alterada pela Lei Complementar nº 144/14), cujo regramento, para fins de aposentadoria voluntária do policial civil é mais benéfico e em conformidade com o que estabelece o art.40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e, encontrando-se esta em dissonância com o disposto na Lei Federal nº 10.887/04, aplicável somente aquela primeira, e não esta última, aos integrantes da carreira de policial civil.

Com efeito, diante do princípio da hierarquia das leis, deve a lei complementar estadual adequar-se às regras da lei federal, de mesma hierarquia, que rege a mesma matéria, sem criar encargos e situações que não se encontram naquela prevista.

E nem há que se alegar que o impetrante não faria jus ao benefício por ter requerido a aposentação após a vigência da EC nº 41/03.

Isso porque verifica-se que no presente caso estão sendo atendidos os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14 (art.1º, inc. II, alínea “a”), além de também ter sido observado o disposto na Lei


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Complementar nº 1.062/08, em seus arts. 2º e 3º, no sentido da não exigência do requisito da idade para os servidores que ingressaram no serviço público antes do advento da EC 41/2003, que assim estabelecem: “Art. 2º - *Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.* Art. 3º - *Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar*”.

Daí porque, tendo ingressado na polícia antes da vigência da EC 41/03, preenche os requisitos legais para fins de aposentadoria especial, com proventos integrais, tanto pela regra da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, quanto pela regra das Leis Complementares nºs 51/85 e 144/14, sendo admissível a sua aposentadoria com proventos integrais e observada a paridade com o pessoal da ativa, não podendo ser aplicada a regra do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, posto que publicada após o ingresso do servidor nos quadros da Polícia Civil, não se podendo aplicar ao caso as regras dos §§3º e 7º, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que assim não fosse, em se cuidando de aposentadoria especial, inaplicáveis tais regras que somente incidem nos casos de aposentadorias voluntárias não abrangidas pela regra do art. 40 § 4º, da Constituição Federal.

Nessa esteira: “*Apelação cível - Ação ordinária - Escrivão Policial Civil (Classe Especial) buscando a retificação de sua aposentadoria no Diário Oficial e o recálculo de seus proventos Proventos integrais com as regras da paridade, a partir da data de sua aposentadoria - Sentença de procedência - Recurso da SPPREV e reexame necessário suscitado - Desprovinimento de rigor - Aposentadoria especial Atividade policial - A norma do art. 1º, inc. I, da LC nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial - Servidor que ingressou no serviço público antes do advento da EC 41/2003 Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado no RE nº 567.110/AC - Preenchimento também dos requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008 - R. Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (Apelação n. 0058210-65.2012, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 13.10.2014).

Noutra banda, observo que, não obstante a ADI 2198144-61.2015.8.26.0000, julgada pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal Bandeirante tenha decidido pela constitucionalidade da Instrução Normativa nº UCRH/SPPrev n. 03/2014, que determina a aplicação da média prevista na Lei Federal nº 10.887/04 para o cálculo das aposentadorias dos servidores, esta expressamente ressaltou que as regras constitucionais de transição deverão ser observadas caso a caso.

O v. acórdão restou assim ementado: “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item II da Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014. Norma estabelece que "proventos integrais" não se equiparam com a última remuneração do servidor, para fins de cálculo de aposentadoria especial do policial civil. Regime próprio do servidor previsto no artigo 126 da CE. Caráter contributivo. Cálculo de proventos que considera remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio e ao regime geral de previdência social (cf. artigo 126, §3º, CE). Autorização constitucional apenas para a existência de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco, sem menção à integralidade dos proventos defendida na ação (cf. artigo 126, §4º, CE). EC 41/2003 extinguiu a integralidade de proventos para o servidor público estatutário. Não configurada ofensa direta à Constituição do Estado. Eventual incompatibilidade da instrução normativa com leis infraconstitucionais não pode ser apreciada em controle abstrato de constitucionalidade. Pedido julgado improcedente.” (g.m.) (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).*

In casu, o impetrante ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, razão pela qual a ele se aplica a LC nº 51/85 (com as alterações promovidas pela LC nº 144/14), que em seu art.1º, garante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

integralidade dos proventos, desde que preenchido os requisitos legais para a aposentação, respeitando-se as regras de transição.

A mesma solução adota-se com relação ao pedido de manutenção de sua classe para fins de promoção na carreira.

Estabelece o art.40, §1º, inciso III, da Constituição Federal: “Art.40..... (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...)”.

Cargo e classe não se confundem.

E a promoção por acesso não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado, já que a alteração de classe constitui norma de provimento derivado. Sendo as classes apenas degraus de acesso na carreira, o servidor que se aposentar em determinada classe, deve nela ser mantido.

Dessa forma, não há como se acolher a interpretação dada pela SPPREV, de que a impetrante promover-se-á após cinco anos de efetivo exercício na “classe” que ocupa, já que o texto constitucional não faz essa distinção, exigindo-se, para tanto, apenas cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Neste sentido: *APELAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS MEMBROS DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA, COM BASE NO NÍVEL OU CLASSE QUE OCUPAVAM À DATA DA INATIVAÇÃO Possibilidade Exigência constitucional específica de permanência no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria Ausência de qualquer menção ao nível ou classe ocupados Recálculo devido Sentença de procedência mantida Recursos desprovidos. (Apelação nº 1006463-54.2015.8.26.0053, Rel. Des. Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câ. de Direito Público; julgado em 24/05/2.016).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posto isso, **CONCEDO** a segurança e o faço para **DETERMINAR** que a autoridade coatora quando da formulação do requerimento de aposentadoria, processe-o e a conceda, se preenchidos os requisitos legais, com base na Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14 c/c art.2º, II e III e art.3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 e art.3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 e art.7º, da EC 41/2003, respeitando os direitos à integralidade e paridade de vencimentos correspondente a totalidade da remuneração no cargo efetivo e classe em que se der a aposentadoria.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art.25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**